



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039252 - MG(2025/0330345-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : B M O A

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ diante da absolvição confirmada pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.
3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.
6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.
7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, possui relevância, mas deve ser firme e corroborada por outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* é cabível quando há dúvida razoável sobre a autoria ou insuficiência de provas para a condenação. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; CPC, art. 941, § 3º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039252 - MG (2025/0330345-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **RAFAEL MARCIANO VIEIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495**
: **MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357**
: **JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917**
INTERES. : **M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
REPR. POR : **B M O A**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ diante da absolvição confirmada pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.
3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.

6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.

7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, possui relevância, mas deve ser firme e corroborada por outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* é cabível quando há dúvida razoável sobre a autoria ou insuficiência de provas para a condenação. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; CPC, art. 941, § 3º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática (fls. 1008-1012) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ diante da absolvição confirmada pelo Tribunal de origem.

O *Parquet* estadual sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão, notadamente no voto vencido; afirma a especial credibilidade da palavra da vítima, em harmonia com depoimentos da genitora, babá e professora; requer o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de *quaestio juris* e não de *quaestio facti*; e pede a condenação pelo art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (fls. 1018-1026).

Ao final, pretende o provimento do agravo para reconsideração da decisão, e, não havendo retratação, o julgamento colegiado, com conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia posta reclama, desde logo, a adequada distinção entre reavaliação e reexame do acervo probatório, tal como já enunciado na decisão monocrática.

Consta expressamente que “a pretensão recursal de reverter um juízo de absolvição para um juízo de condenação, no âmbito desta Corte Superior, inevitavelmente esbarra na vedação sumular n. 7/STJ, pois a análise da suficiência ou da fragilidade do acervo probatório para modificar o entendimento da instância ordinária sobre a autoria e materialidade delitiva, de forma a afastar a dúvida razoável que levou à absolvição, exige o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatorio”, assentando-se, ademais, que “a distinção entre reavaliação da prova (admitida) e reexame de fatos (vedado) reside no fato de que, no primeiro caso, a premissa fática é incontroversa; no segundo, é necessário incursionar na prova para extrair nova conclusão fática, o que é o caso dos autos” (fls. 1010-1011).

A partir dessa moldura, o núcleo da insurgência ministerial — embora nominado como reavaliação — demanda deslocamento do juízo absolutório para condenatório, o que pressupõe superar a dúvida reconhecida pelo colegiado local com base na leitura integral dos elementos probatórios, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão do Tribunal de origem, ao manter a absolvição, foi explícito quanto à insuficiência e à fragilidade das provas e à presença de dúvida razoável sobre a autoria, aplicando o *in dubio pro reo*. Transcreveu-se: “*existem diversas dúvidas quanto às circunstâncias em que o delito foi, em tese, praticado [...]. Contudo, afirmo que não existem provas suficientes nos autos para embasar um juízo de certeza acerca da autoria do sentenciado quanto à prática do abuso descrito na inicial acusatória. Pelo contrário, existem diversas dúvidas que foram devidamente explanadas neste voto divergente*” (fls. 1009).

Ainda, destacou-se que “*embora a palavra da vítima seja de extremo valor em casos que envolvem violência sexual praticada dentro do lar, deve-se realizar uma análise aprofundada das demais provas produzidas para compreender se estão, ao menos minimamente, em consonância com o discurso do ofendido*”, salientando fatores ligados ao desenvolvimento cognitivo infantil e concluindo: “*havendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva [...], entendo ser de rigor a manutenção da sentença absolutória*” (fls. 1010).

Nessas condições, a pretensão de afirmar robustez probatória suficiente para condenação desloca a controvérsia, inevitavelmente, para o plano da reapreciação de fatos e provas.

No agravo regimental, o Ministério Público insiste que o caso seria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados no aresto, com ênfase no voto vencido e na suposta harmonia entre a palavra da vítima e os depoimentos de genitora, babá e professora.

Argumenta, ademais, que “*as circunstâncias do caso concreto, reconhecidas no próprio aresto, demonstram que as declarações da vítima foram corroboradas*” (fls. 1022).

Todavia, a própria decisão agravada registrou que a Corte local, por maioria, fixou premissas de dúvida e de insuficiência probatória, o que impede a revisão da conclusão absolutória sem imersão nas provas - precisamente o movimento vedado. A valoração da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual foi enfrentada na decisão monocrática com o devido cuidado metodológico.

Ali se reconheceu seu relevo, especialmente em ambiente doméstico, condicionando-se, contudo, sua aptidão condenatória à corroboração mínima por outros elementos probatórios.

Confiram-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu o réu da prática do delito de estupro de vulnerável.

2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.

3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.

6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio in dubio pro reo, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.

7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

(AREsp n. 3.003.943/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025, grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do in dubio pro reo, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifamos)

De modo que por mais que busque formatar a controvérsia como *quaestio juris*, supõe infirmar a leitura do conjunto probatório feita pelo Tribunal mineiro, o que, na via especial, não se admite.

Quanto ao outro ponto em que se invoca a integração do voto vencido como parte do acórdão, com fulcro no art. 941, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP (fls. 1025), é certo que o voto vencido integra formalmente o acórdão e pode servir ao prequestionamento.

Não obstante, a premissa colegiada dominante é a que prepondera para fixar o quadro fático e a conclusão jurídica. A decisão monocrática não negou o conteúdo do voto vencido, mas assentou que, para transformar a absolvição em condenação, seria inevitável “*incursionar na prova para extrair nova conclusão fática*”, pois a maioria registrou que “*existem diversas dúvidas [...]*” e que “*não existem provas suficientes*” (fls. 1009-1010).

Em outras palavras, a mera existência de voto divergente favorável à condenação não converte a controvérsia em reavaliação de premissas incontroversas,

quando o acórdão, por maioria, edificou o juízo absolutório justamente sobre a ausência de corroboração e a persistência da dúvida.

Dessa forma, à luz das razões expostas na decisão agravada e das premissas fixadas pelo acórdão estadual, permanece intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente argumento capaz de infirmar a conclusão de que a controvérsia reclama revolvimento probatório, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.039.252 / MG

Número Registro: 2025/0330345-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00058103620228130134 10000241536614006 58103620228130134

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495

MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357

JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917

INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : B M O A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : B M O A

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de dezembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039252 - MG
(2025/0330345-9)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : B M O A

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão por ele proferida, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPMG sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência não demanda revolvimento do acervo probatório, mas tão somente reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão e, em especial, no voto vencido, relativos à narrativa coerente e reiterada da vítima, corroborada pelos depoimentos da genitora, da babá e da professora, em harmonia com os demais elementos dos autos, o que autoriza a condenação pelo art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Pedi vista dos autos especificamente para análise da conclusão adotada **no julgamento do agravo em recurso especial** e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

Extraí-se dos autos que R. M. V. foi denunciado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal, por supostos atos libidinosos praticados contra seu filho menor, de 5 anos de idade, no período de 25 a 27/3/2022, na residência da avó paterna.

Proferida sentença, o réu foi absolvido com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido por maioria.

É contra esse ato que se volta o recurso especial, o qual, conforme decidido pelo Relator, não deverá ser conhecido.

Transcreve-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido, notadamente do voto condutor (fls. 595-600, grifei):

Não ignoro que a palavra da vítima, em casos de crimes cometidos dentro o contexto do lar, é de extrema valia para a construção da verdade dos fatos. Contudo, in casu, o ofendido é uma criança de aproximadamente cinco ou seis anos, a qual apresentou um discurso aparentemente coeso e submetido à construção de um juízo de valor acerca das ações criminosas, em tese, cometidas pelo genitor, ora sentenciado.

Embora a narrativa da vítima tenha sido escorregia quanto à sucessão de ações e circunstâncias em que se deu a prática do delito, é preciso compreender que se trata de uma criança, a qual ainda está em fase de formação das estruturas de pensamento e do psicológico como um todo. Inclusive, sabe-se que os infantes não possuem memória bem organizada quanto à cronologia dos acontecimentos e, ainda, frequentemente correlacionam fatos reais aos imaginários, frutos da fantasia infantil.

Deve-se ressaltar, também, que as crianças, sobretudo as mais novas como a vítima, passam por um processo de aprendizado em relação aos parâmetros de certo e errado, geralmente ensinadas de acordo com as experiências vividas. Seguindo nesse raciocínio, utilizo de um trecho do Relatório Psicossocial para fundamentar meu entendimento (doc. de ordem 10):

[...]

Nesses termos, é de se surpreender, pois, que o ofendido, ao ser questionado pela psicóloga (doc. de ordem 10), avaliou moralmente a conduta, em tese, praticada pelo seu genitor, ao invés de simplesmente atestar sobre a forma como se sentiu no momento do abuso apurado ou, ainda, apresentar uma narrativa meramente descritiva. Questionado pela especialista se achava o “papai mal” pelo

que tinha feito, respondeu “bem má”. Ou seja, é minimamente estranho que uma criança de seis anos consiga distinguir que os fatos supostamente cometidos contra ela foram originados de uma “má ação” e, ainda, que o praticante do abuso era o responsável pela “maldade”.

Na verdade, é sabido que as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, quando possuem uma percepção real do ocorrido, geralmente apresentam um comportamento envolto em autculpa e constrangimento quanto à situação a que foi submetida, sobretudo devido à falta de compreensão sobre o significado de consentimento e sobre sua própria autonomia corporal. No caso dos autos, além de supostamente compreender o ocorrido, a vítima ainda conseguiu realizar a distinção entre as ações do agressor e as suas, bem como também realizou um juízo de valor em relação à conduta abusiva, delimitando o contexto fático e se colocando como vítima.

Seguindo o raciocínio exposto, é pouco crível que uma criança de seis anos tenha tamanha consciência corporal e consiga “refletir” a ponto de organizar seus pensamentos e delimitar as ações de cada pessoa envolvida, especialmente em uma situação de estresse e trauma como é o abuso sexual.

Na ocasião, esclareço que a intenção não é descaracterizar completamente a versão apresentada pela vítima, mas compreender que ela deve ser analisada detidamente e com o cuidado necessário para que o decreto condenatório não seja fundamentado em meras suposições de fato.

A afirmação categórica do ofendido quanto ao suposto abuso sexual praticado, embora aparentemente coesa, encontra-se desprovida de lógica racional quando analisada a fundo. Para melhor elucidar, é preciso discorrer sobre alguns dos depoimentos prestados na delegacia de polícia, visto que não foram descritos no voto relator. **Ouvida na fase extrajudicial, Beatriz, mãe da vítima, alegou “que F. (irmão do ofendido) falou que com ele isso nunca aconteceu e M. A. V. disse que era a primeira vez e que o pai não falou nada com ele a respeito após o ocorrido; [...] que M. A. V. também está trocando as palavras pela palavra ‘pai’, sendo que ele entornou algo no sofá e disse ‘mamãe fica tranquila eu vou limpar com o papai’”.**

Também ouvida na delegacia, Ítala, a antiga babá da vítima, alegou que “perguntou se o menino estava mentindo e ele falou ‘não tia, meu pai chupou o meu piru’. Que M. A. V. continuou contando o caso e falou que nem o pai nem a avó sabiam onde estava a bermuda dele, mas que o pai vestiu a camisa dele. **Que F. então disse: ‘uai M. A. V. o papai não fez isso comigo não’.** Conforme se depreende dos depoimentos citados, a própria

genitora do ofendido alegou que ele estava em uma fase de trocar as palavras e, inclusive, utilizar “papai” para designar outras coisas e objetos. Ainda, **embora a vítima tenha alegado, a todo momento, que seu irmão estava dormindo com ela quando o sentenciado praticou os fatos apurados nos autos, os depoimentos foram claros ao apontar que o irmão do ofendido não presenciou nenhuma situação de abuso e foi enfático ao alegar que o fato não tinha acontecido.**

Na situação narrada pela vítima, é impossível que seu irmão, deitado ao seu lado na cama, não acordasse com a presença do seu genitor e, ainda, de sua avó, entrando no local e dizendo “Para!” ao procurar as roupas da criança. As movimentações e ruídos fariam com que F. acordasse e presenciasse, ao menos, parte do contexto fático narrado nos autos.

De modo a intensificar as dúvidas quanto à situação descrita, deve-se compreender que, se tratando de uma criança de cinco ou seis anos, é possível que, ao tentar contar alguma situação à babá e à genitora, tenha se confundido ao correlacionar situações vivenciadas, e apresentado dificuldade de concretizar a linguagem verbal em tão tenra idade. **Um fator que colabora para essa versão é o narrado pelo acusado, durante seu interrogatório judicial, acerca do pirulito compartilhado pelo pai e o ofendido durante o tempo que passaram juntos no final de semana.** Embora seja uma hipótese vaga, é de se compreender que uma criança pequena possa ter certa dificuldade de organizar seus pensamentos e memórias de acordo com as experiências vivenciadas e que, ao tentar se expressar linguisticamente, apresente uma ideia divergente daquela que desejava.

Assim, verifica-se que existem diversas dúvidas quanto às circunstâncias em que o delito foi, em tese, praticado. Ressalto que não há pretensão de afirmar que o crime nunca existiu, haja vista que restou comprovado o estresse do infante, tanto através de sua narrativa, quanto em virtude das mudanças de comportamento atestadas pelas testemunhas.

Contudo, afirmo que não existem provas suficientes nos autos para embasar um juízo de certeza acerca da autoria do sentenciado quanto à prática do abuso descrito na inicial acusatória. Pelo contrário, existem diversas dúvidas que foram devidamente explanadas neste voto divergente.

É preciso destacar, ainda, que a vítima, ao ser ouvida em juízo, não apresentou sentimentos de raiva, ressentimento e medo em relação ao sentenciado, mas alegou que gostaria que o pai retornasse das “férias”.

[...]

Assim, havendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva quanto ao fato apurado nos autos, entendo ser de rigor a manutenção da sentença absolutória proferida em primeira instância.

Ante o exposto, verifico que a absolvição do sentenciado quanto ao delito de estupro de vulnerável é medida necessária, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a absolvição do recorrido foi assentada na insuficiência de provas para sustentar a condenação.

Considerou-se que, embora se reconheça a relevância da palavra da vítima em crimes ocorridos no ambiente doméstico, o conjunto probatório revelou dúvidas razoáveis sobre a autoria, considerando-se a tenra idade do ofendido (aproximadamente cinco) e as limitações cognitivas próprias dessa fase.

Somou-se a isso o relato da mãe e da babá de que a criança estaria “trocando palavras” e usando “papai” para designar objetos, além da negativa do irmão gêmeo de qualquer ocorrência similar com ele, o que fragiliza a coerência da narrativa sobre fatos supostamente acontecidos enquanto ambos dormiam lado a lado. Verifica-se, ainda, que a avó da vítima negou categoricamente ter presenciado o abuso, ao contrário do narrado inicialmente (fl. 585).

Registrou-se, ainda, a plausibilidade de confusão da criança entre o ato descrito e um episódio de “pirulito compartilhado” referido pelo acusado (fl. 599), bem como a ausência de sentimentos de raiva, ressentimento ou medo em relação ao genitor, tendo a vítima afirmado querer que o pai voltasse das “férias”.

Diante dessas inconsistências e da insuficiência de prova firme para a condenação, decidiu-se pela necessidade de prudência e pela manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

Direito processual penal. Agravo regimental. CRIMES SEXUAIS. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Agravo regimental IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu em processo criminal.

2. A parte agravante alegou violação ao art. 619 do CPP, sustentando omissão do Tribunal local em relação aos argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pediu a reavaliação das provas para reformar a sentença e o acórdão absolutórios, com a consequente condenação do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a decisão absolutória, considerando a alegação de

insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas e concluiu de maneira fundamentada pela insuficiência de elementos probatórios robustos para a condenação.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

6. O fato de existir algum dado probatório favorável à acusação não obriga o juízo a condenar o réu, pois esse dado precisa ser examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP. O resultado desse exame pode ser a absolvição, conforme o juízo que as instâncias ordinárias fizerem motivadamente a seu respeito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.980.134/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório para se chegar a entendimento diferente das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória apta a justificar a condenação dos agravados.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do

Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024) .

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.982.368/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025, grifei.)

Logo, tem-se que, de fato, é o caso de conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do relator para negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0330345-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.039.252 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058103620228130134 10000241536614006 58103620228130134

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

RelatorExmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357
ADVOGADA : JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : B M O A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL MARCIANO VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
MARCOS ALVES BARBOSA NETO - MG066357
ADVOGADA : JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
INTERES. : M A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : B M O A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261549119819-11485@

2025/0330345-9 - AREsp 3039252 Petição : 2025/0111019-7 (AgRg)